



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 137/19

Processo nº1976/18

Relator Especial: Deputado Marcelo Beltrão

Em mãos para relatar, substituindo todas as Comissões para as quais o Projeto foi distribuído, o Projeto de Lei nº646/18 de autoria da Deputada Jó Pereira, que “DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE QUEIJOS E MANTEIGA ARTESANAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.”

Para a autora da matéria o objetivo da proposição é regulamentar as queijarias artesanais do Estado de Alagoas, dada a importância delas na forte tradição em queijos e manteigas da Bacia Leiteira, bem como a manutenção de milhares de empregos gerados neste setor.

O Projeto de Lei em comento cria padrões sanitários e de qualidade para estabelecer os queijos e manteigas artesanais. O texto ainda fixa critérios para o transporte e a comercialização de tais produtos. A intenção do Projeto é incentivar e sensibilizar os produtores rurais, estabelecer diretrizes para a produção artesanal, promover o desenvolvimento das regiões produtoras, gerar renda no meio rural e garantir a segurança alimentar da população. Além de critérios para o produto, ainda cria incentivos para a formalização dos produtores e o fortalecimento da economia.

Inicialmente, deve-se destacar que a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII (proteção e defesa da saúde), da Constituição Federal, bem como na de competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo prevê o art. 23, II (cuidar da saúde e assistência pública) da Carta Federal.

Eis a redação dos supramencionados dispositivos legais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII-providência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O queijo artesanal garante a subsistência de milhares de famílias que se dedicam à criação de pequenos rebanhos de gado bovino e caprino, as quais não têm condições de entregar sua produção diária, face às dificuldades existentes, quer seja de preço, quer seja de distância ou de outros fatores.

É necessário a definição de normas legais para que os pequenos produtores continuem fabricando seus queijos dentro dos padrões de higiene, limpeza e armazenagem, de modo que o produto final se torne um parâmetro alimentar, agregando valores à cadeia produtiva do leite e produzindo riqueza para os pequenos produtores e para o Estado.

Pelos motivos apresentados, e examinando a proposição, observamos que atende aos princípios constitucionais, logo, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 13 de Agosto de 2019.



DEPUTADO MARCELO BELTRÃO
RELATOR ESPECIAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA CIBELE MOURA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

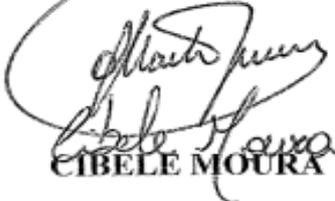
PARECER Nº 138 /2019.
DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Processo de nº 1412
Relatora: Deputada Cibele Moura

O parecer em questão tem o objetivo de relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 101/2019 de autoria do Deputado Breno Albuquerque, que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES E AGRICULTORES FAMILIARES DE OLHO D’ÁGUA DOS CAMPOS”.

Sendo assim, a partir da análise realizada, fica evidenciado que todos os atos de natureza formal foram atendidos, não havendo, portanto, qualquer contraponto constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal desta proposição, razão pela qual requeremos a sua aprovação, *com substitutivo anexo.*

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
Maceió, 13 de agosto de 2019.


CIBELE MOURA

DEPUTADA ESTADUAL






ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA DEPUTADA CIBELE MOURA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 139 /2019.

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 1489

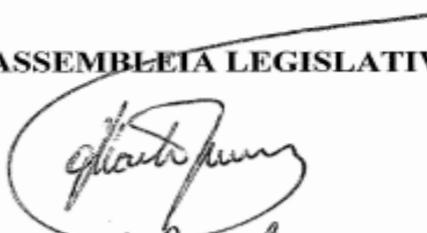
Relatora: Deputada Cibele Moura

O parecer em questão tem o objetivo de relatar o Projeto de Resolução de Nº 16/2019 de autoria do Deputado Cabo Bebeto, que “INSTITUI A COMENDA SARGENTO ADEILDO PARA HOMENAGEAR OS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O projeto em questão tem por objetivo instituir uma homenagem específica para os profissionais que se destacaram e dedicaram suas vidas a segurança pública contribuindo com os organismos de governo no cumprimento das suas obrigações com os cidadãos alagoanos.

Sendo assim, a partir da análise realizada, fica evidenciado que todos os atos de natureza formal foram atendidos, não havendo, portanto, qualquer contraponto constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal desta proposição, razão pela qual requeremos a sua aprovação.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
Maceió, 13 de agosto de 2019.**



CIBELE MOURA

DEPUTADA ESTADUAL







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900
CNPJ nº 12.343.976/0001-46

PARECER Nº 140 /2019.

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 1442

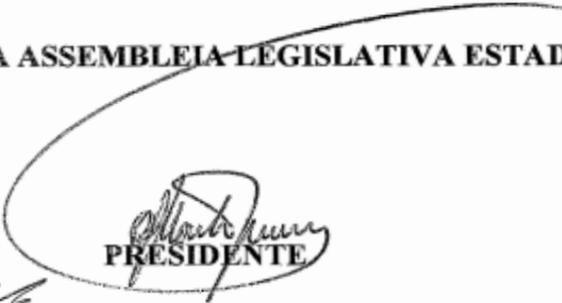
Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei nº 102/2019 de autoria do Deputado Marcelo Beltrão que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE IGREJA NOVA - ASCOMIN”. O projeto sob exame tem por objetivo considerar de utilidade pública a Associação Comunitária de Igreja Nova. Trata-se de entidade associativa de caráter civil, direito privado, sem fins econômicos e que tem por objetivo a promoção da cultura e do lazer através de serviço de radiodifusão comunitária.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
13 DE AGOSTO DE 2019.



PRESIDENTE


DEPUTADO BRUNO TOLEDO







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 343 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1352/2019
PROJETO DE RESOLUÇÃO nº: 15/2019
AUTOR: INÁCIO LOIOLA

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Deputado Inácio Loiola, que dispõe sobre a concessão de COMENDA DE MÉRITO MARCOS BERNANDES DE MELO ao Sr. Antonio de Pádua Maranhão Barbosa.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, percebe-se que o presente de projeto de resolução visa valorar o servidor que sempre prestou relevantes serviços ao Estado de Alagoas, passando pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, logo em seguida, pela Assembléia Legislativa de Alagoas.

Desde 1999 o homenageado vem exercendo o papel de assessor parlamentar, auxiliando de forma brilhante os deputados estaduais na condução de seus trabalhos, sempre voltado ao bem comum da população alagoana.

É o sucinto relatório. Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

A Resolução nº 584/2017 que instituiu a comenda de mérito, a medalha MARCOS BERNARDES DE MELLO, determinou que :

Art.2º. Será concedida a "Comenda de Mérito Medalha Bernardes de Mello" aos agentes públicos de todas as



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

esferas que tenham se destacado nas suas atividades públicas e que, de qualquer modo, tenham, no exercício da sua função, atuado em benefício do desenvolvimento do Estado de Alagoas por um período mínimo de 10 (dez) anos

Parágrafo Único: A Comenda ora criada pode ser concedida aos agentes políticos ativos ou inativos, desde que preencham os demais requisitos.

Sendo assim, mostra-se notório e unânime que o homenageado preenche todos os requisitos impostos pela Resolução, acima citada, fazendo jus a presente comenda de mérito.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 13 de agosto de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 142 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1071/2019
PROJETO DE LEI nº: 68/2019
AUTOR : Inácio Loiola

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do deputado Inácio Loiola, que trata da alteração da Lei nº 6.161/2000, para dar poderes ao advogado constituído de autenticar cópias reprográficas de documentos, no processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

O presente projeto de lei foi submetido á análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o autor do projeto de lei informa que a presente de propositura visa garantir poderes aos advogados constituídos para proceder a autenticação de cópias reprográficas em processos administrativos, contribuindo para a desburocratização do serviço público.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

De acordo com a justificativa ao projeto, a medida se harmoniza com as tendências do ordenamento jurídico pátrio em reconhecer que o advogado tem fé pública e permitir que os documentos em cópia, oferecidos para a instrução de procedimentos, possam ser declarados autênticos pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura se encontra respaldado no artigo 86, da Constituição Estadual de Alagoas, que trata da iniciativa das leis, vejamos:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Assembléia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da competência e da iniciativa da propositura.

A propositura atende ao princípio da legalidade, bem como, aos princípios da moralidade e da eficiência da Administração Pública. Com efeito, o art. 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública deverá ser norteadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que se coaduna com o objetivo perseguido na presente propositura.

A lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Novo Código Civil - trouxe importantes benefícios à sociedade. Dentre suas diversas premissas possibilitou em seu artigo 225 que:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Com o dispositivo acima referido nossa legislação passou a prestigiar o chamado princípio da verdade documental que considera o documento como verdadeiro até que provem o contrário.

Atualmente este princípio já vem sendo inserido em nossa legislação. É o caso das cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade conforme previsto no inc. IV, do art. 425, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil.

Também, como estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil, abaixo, o advogado necessita, tão somente, declarar, que tais fotocópias são verdadeiras, tendo presunção de que tal afirmativa é verdadeira.

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

() IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.

Importante destacar que a propositura não cria nenhuma despesa nova ao Poder Público, mas, tão somente, visa possibilitar os documentos em cópia, oferecidos para a instrução de procedimentos, possam ser declarados autênticos pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Ressalte-se, ademais, que a proposta não incide em vício de iniciativa, na medida em que não cogita da criação de serviço público, mas apenas institui regra geral sobre a prestação desse serviço público.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 13 de Agosto de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

2ª Comissão

PARECER Nº 43/2019

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 100, de 2019
Autor(a)	: Deputado Sílvio Camelo
Assunto	: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade nas rodovias estaduais de se utilizar iluminação advinda de Energia Solar ou Eólica e dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade nas rodovias estaduais de se utilizar iluminação advinda de Energia Solar ou Eólica e dá outras providências. Inconstitucionalidade formal. Violação à competência privativa do Governador do Estado de legislar (art. 86, §1º, II, "b" e "e", da Constituição do Estado de Alagoas). Parecer pelo não prosseguimento e arquivamento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 11/06/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Sílvio Camelo, que tem como objeto a obrigatoriedade de se utilizar iluminação com base em Energia Eólica e Solar nas rodovias estaduais.

O referido projeto se apresenta sob o objetivo de “*ampliar a sustentabilidade socioambiental, a proteção ao meio ambiente, a promoção da conservação de energia elétrica com a redução do desperdício, do consumo inteligente e da redução das emissões de gases de efeito estufa na geração de energia, proporcionando eficiência energética.*” Nesse sentido, o projeto estipula o prazo de 5 anos para que o Governo do Estado adeque suas rodovias.

Em sua justificativa, o texto aduz que “*a geração de energia elétrica, juntamente*

Página 1 de 3

v



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

com os sistemas de aquecimento, são os principais fatores de emissão de gases de efeito estufa no mundo, correspondendo a 25% do total global. No Brasil, apesar da base da matriz elétrica ser por hidrelétricas, as mudanças no fluxo das chuvas tem causado a diminuição no nível dos reservatórios e uma dependência de outras fontes complementares, em especial as termelétricas - extremamente caras e poluentes.”

Por fim, o texto também traz a ideia de que *“nos âmbitos estratégicos, a fonte solar e a fonte eólica constituem uma emergente e promissora fonte renovável do país. Visando beneficiar todo o segmento de geração distribuída desde a cadeia de produção até as nossas rodovias, sendo iluminadas com energia solar e eólica.”*

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Embora seja louvável e necessária a preocupação em que o autor possui ao apresentar tal projeto, é necessário destacar que ele incide em inconstitucionalidade formal, uma vez que viola o art. 86, §1º, "b" e "e", da Constituição do Estado de Alagoas, visto que, ao dispor sobre a obrigatoriedade do Governo do Estado implementar tal forma de energia em suas obras rodoviárias em andamento e já concluídas, violam a sua competência privativa de legislar em matéria de organização dos serviços públicos, além de ferir a atribuição das secretarias que possuem competência para estes serviços. Por tal razão, vem à tona vício formal de iniciativa, o que acaba por inviabilizar o prosseguimento deste processo legislativo.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

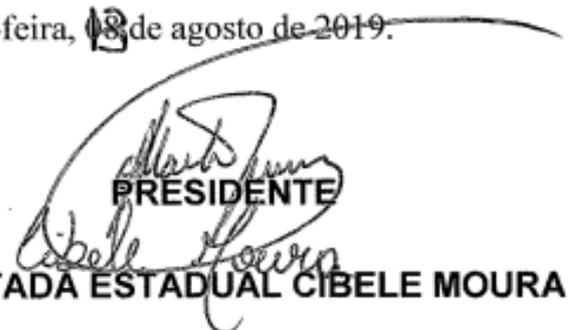
Ante ao exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presente inconstitucionalidade formal consubstanciadas pela violação à competência exclusiva do Governador do Estado para legislar sobre a organização dos serviços públicos e a atribuição de suas secretárias, nos



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

termos do art. 86, §1º, "b" e "e", da Constituição Estadual de Alagoas, razão pela qual indico seu imediato arquivamento.

Maceió (AL), quinta-feira, 13 de agosto de 2019.


PRESIDENTE
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 144 / 2019.

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DE
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Processo de nº 682/2019

Autor: Deputado Tarcizo Freire

Relator: Deputado Léo Loureiro

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 34/2019, de autoria do Deputado Tarcizo Freire que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA OPERAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEMARKETING COM NÚMERO RESTRITO E FORA DO HORÁRIO COMERCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”**.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise proíbe a operação de serviço de “telemarketing” fora do horário comercial.

O serviço de telemarketing, especialmente na modalidade ativa, é campeão de reclamações dos consumidores, quer pela falta de transparência e informação sobre a origem, gerando em muitos casos suspeitas de golpes contra o consumidor.

Esclareça-se que as medidas previstas neste projeto não influenciam em nada o chamado “telemarketing receptivo”, que é o atendimento decorrente da ligação originada pelo consumidor, para esclarecimentos, alterações ou novas contratações de serviços; apenas protege a privacidade e a segurança daquele que não deseja ser importunado em seu lar, fora do horário de expediente comercial.

Todavia, apenas essa medida não tem se mostrado suficiente para coibir os abusos, é preciso dar um passo além e limitar o acesso em determinados dias e horários, aplicando-se penalidades severas aos infratores.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,
em Maceió, 14 de agosto de 2019.

J. A. Távares Presidente

Leo Loureiro Relator

[Assinatura]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO
Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 145 / 2019.

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DE
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Processo de nº 683/2019

Autor: Deputado Tarcizo Freire

Relator: Deputado Léo Loureiro

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 36/2019, de autoria do Deputado Tarcizo Freire que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO AO CONSUMIDOR DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS POR PARTE DE OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO CASO DE NEGATIVA DE COBERTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise obriga as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como o tratamento e internação.

Observando a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal prevista na Constituição Federal nos art. 24, incisos V e VIII e de acordo com o que prescreve em termos de transparência e do dever de informação a Lei nº 8.078, de 11/09/1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, esta proposição pretende dar maior proteção ao consumidor, usando da prerrogativa prevista no art. 24, §2º, da Constituição Federal, que confere ao Estado competência suplementar para a matéria.

De todo o exposto, é essencial que as informações necessárias ao exercício do direito do consumidor sejam prestadas imediatamente quando da negativa, no local de atendimento médico, especialmente quando se tratar de intervenção que envolva risco de vida. Se assim não for, a prática continuará desestimulando o consumidor a fazer



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

prevalecer seus direitos ou, pior, dando ensejo ao perecimento do direito à vida em casos nos quais o consumidor conta com a cobertura do plano de saúde e não é atendido em tempo.

O consumidor tem o direito de acesso às informações sobre a negativa de cobertura do plano de saúde, para que conheça os limites do plano que paga e possa procurar um outro mais completo no futuro. As penalidades cominadas pelo descumprimento desta lei, conforme o seu art. 7º, buscam sua validade e forma no Código de Defesa do Consumidor e se justificam na importância dos direitos postos em risco por não ter acesso aos documentos e informações a que esta se refere.

Dessa forma, busca-se evitar o calvário da busca do comprovante de negativa que tanto aflige o cidadão em momento de fragilidade e que é base para o exercício do seu direito de consumidor junto ao Judiciário.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,
em Maceió, 14 de agosto de 2019.

 Presidente

 Relator





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 46 / 2019.

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DE
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Processo de nº 755/2019

Autor: Deputado Galba Novaes

Relator: Deputado Léo Loureiro

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 40/2019, de autoria do Deputado Galba Novaes que **“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO ÀS LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS (LER) OU DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO (DORT) EM ÂMBITO PÚBLICO”**.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise visa instituir a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), para estimular a promoção da saúde dos trabalhadores expostos aos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

As afecções músculos-esqueléticas relacionadas com o trabalho, que no Brasil tornaram-se conhecidas como Lesões por Esforços Repetitivos (LER), representam o principal grupo de agravos à saúde, entre as doenças ocupacionais em nosso país.

De acordo com a Associação Nacional de Medicina do Trabalho ANAMT2, as Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) afastam no Brasil mais de 22 (vinte e dois) mil trabalhadores, representando no Instituto Nacional de Seguridade Social 11,96% (onze inteiros e dezenove décimos por cento) de todos os benefícios concedidos.

Dessa forma, vale ressaltar que se trata de um grave problema de saúde pública que afeta boa parte da população brasileira, e o Estado de Alagoas não está ileso,



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 147/19

Da 7ª Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte

Projeto de Lei nº 54 de 2019

ALTERA O § 1º DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N.º 5.766 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995 QUE INSTITUI A TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS NÃO OPERACIONAIS E PREVENTIVOS OPERACIONAIS DE BOMBEIRO.

Processo nº 461/2019

Autor: Deputado Cabo Bebeto

Relator: Deputado Yvan Beltrão

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei de nº 54 de 2019, de autoria do Deputado Cabo Bebeto, consoante ementa "ALTERA O § 1º DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N.º 5.766 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995 QUE INSTITUI A TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS NÃO OPERACIONAIS E PREVENTIVOS OPERACIONAIS DE BOMBEIRO".

A proposição foi aprovada pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com parecer favorável e inexistindo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte analisar a proposição quanto a organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, conforme (alínea "a", VII, artigo 125).



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

À guisa de justificação, cumpre ressaltar que a mira da proposição em tela tem como finalidade corrigir uma falha na elaboração da lei 5.766/1995, a qual incluiu a "BUSCA DE CADAVERES" como "Serviço Especial não Emergencial".

Vale ressaltar que atualmente o serviço de busca de cadáveres, encontra-se presente no rol de serviços passíveis a cobrança de taxa para realização do mesmo, colocando os bombeiros militares em um dilema moral, visto que este serviço acima faz parte das atribuições de um bombeiro militar.

Ademais, a referida lei como posta atualmente sem a necessária correção, em seu art. 4º prevê a prestação do serviço apenas com vistas do comprovante de recolhimento da referida taxa, impedindo que o Bombeiro Militar, execute ou permita a realização de um serviço que em regra pertence as suas atribuições enquanto Bombeiro Militar.

Em face do exposto e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta comissão examinar, nosso voto é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2019.

R. A. J. J. J. PRESIDENTE

G. L. M. RELATOR

Les Lourenço



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 148/2019

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 001846/19

Relator: Deputado RICARDO MEDEIROS

Através da Mensagem nº 30/2019, submete-se para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 140/2019, originário do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo abrir ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor da Defensoria Pública Geral do Estado de Alagoas, no valor que menciona, e dá outras providências”.

A proposição em análise abre crédito suplementar em favor da Defensoria Pública Geral do Estado de Alagoas no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Justifica Sua excelência, o Governador do Estado que o projeto em exame visa ao atendimento do interesse público, com a adequação da Lei Orçamentária Anual de 2019, no que diz respeito à destinação de recursos para custear despesas com pessoal, em decorrência da nomeação de 15 (quinze) novos Defensores Públicos.

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de Finanças Públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 23 de agosto de 2019.


PRESIDENTE
RELATOR
A Tabela

ATO DA MESA DIRETORA Nº 52 DE 22 DE AGOSTO DE 2019

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 13, inciso I, do Regimento Interno, (Resolução nº 369, de 11 de janeiro de 1993), e em consonância com o feriado municipal de 27 de agosto, Nossa Senhora dos Prazeres, declarados em lei municipal, de que trata a Lei Federal nº 9.093, de 1995;

RESOLVE:

Art. 1º. DECLARAR ponto facultativo, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, o dia 26 de agosto do corrente mês, que antecede o feriado municipal de Nossa Senhora dos Prazeres.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores cujos serviços executados, por sua natureza, exijam plantão permanente.

Art. 2º. Encaminhe-se ao Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa Estadual para fins de publicação.

SALA DE REUNIÕES DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 22 DE AGOSTO DE 2019.

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE

2º VICE-PRESIDENTE

3º VICE-PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

3º SECRETÁRIO

4º SECRETÁRIO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019

Processo nº 1760/2019. Modalidade/Nº: Pregão Presencial nº 01/2019 – Tipo: Menor Preço – Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de geração e transmissão de TV ao vivo por fibra ótica, produção e finalização de programas culturais, informativos e jornalísticos, para realizar os serviços de produção, geração e transmissão ao vivo da programação da TV ASSEMBLEIA – A licitação que estava marcada para o dia 26/08/2019 às 15:00 (quinze) horas, foi ADIADA para o dia 28/08/2019 às 15:00 (quinze) horas, pois o dia que estava marcado foi decretado ponto facultativo na Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas – Local: Praça Dom Pedro II, s/n, Centro, Maceió/AL, auditório da Assembleia Legislativa de Alagoas – O Edital e seus Anexos poderão ser lidos e/ou obtidos pelo site: al.al.leg.br.

Emília Harumi Andrade Kishishita
Pregoeira

ATO DAP Nº 484/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear BRUNO ALEXANDRE LOUREIRO VASCONCELOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.775.004-85, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-23, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na

Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de agosto de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

*Republicado por Incorreção

ATO DAP Nº 500/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear KÉOPS CORDEIRO PIRES, inscrito no CPF/MF sob o nº 540.216.344-87, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de agosto de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 501/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear ADRIANA VILANOVA DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob o nº 925.249.314-04, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de agosto de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 502/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar IANNA NOVAIS DE MELO DUARTE, inscrita no CPF/MF sob o nº 041.252.044.38, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de agosto de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 503/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear

TATIANA PEREIRA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 089.158.474-90, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de agosto de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DRH Nº 864/2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar FABIO AUGUSTO VASCONCELOS LOUREIRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.804.064-77, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de agosto de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 865/2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar MIRABELOMENA FERRO, inscrita no CPF/MF sob o nº 453.925.444-87, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-20, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de

Alagoas, em Maceió, aos 01 de agosto de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 866/2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear KLEYTON BERGSSON URBANO DA SILVA VIEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.876.174-94, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de agosto de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 867/2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear SÔNIA CARNAÚBA TEIXEIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 309.411.134-34, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-20, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de agosto de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

